

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS – CEDI
Seção de Legislação Citada - SELEC

DECRETO Nº 3.551, DE 4 DE AGOSTO DE 2000

Insitui o Registro de Bens Culturais de Natureza Imaterial que constituem patrimônio cultural brasileiro, cria o Programa Nacional do Patrimônio Imaterial e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA , no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV, e tendo em vista o disposto no art. 14 da Lei nº 9.649, de 27 de maio de 1998.

DECRETA:

Art. 1º Fica instituído o Registro de Bens Culturais de Natureza Imaterial que constituem patrimônio cultural brasileiro.

§ 1º Esse registro se fará em um dos seguintes livros:

I - Livro de Registro dos Saberes, onde serão inscritos conhecimentos e modos de fazer enraizados no cotidiano das comunidades;

II - Livro de Registro das Celebrações, onde serão inscritos rituais e festas que marcam a vivência coletiva do trabalho, da religiosidade, do entretenimento e de outras práticas da vida social;

III - Livro de Registro das Formas de Expressão, onde serão inscritas manifestações literárias, musicais, plásticas, cênicas e lúdicas;

IV - Livro de Registro dos Lugares, onde serão inscritos mercados, feiras, santuários, praças e demais espaços onde se concentram e reproduzem práticas culturais coletivas.

§ 2º A inscrição num dos livros de registro terá sempre como referência a continuidade histórica do bem e sua relevância nacional para a memória, a identidade e a formação da sociedade brasileira.

§ 3º Outros livros de registro poderão ser abertos para a inscrição de bens culturais de natureza imaterial que constituam patrimônio cultural brasileiro e não se enquadrem nos livros definidos no parágrafo deste artigo.

Art. 2º São partes legítimas para provocar a instauração do processo de registro:

I - o Ministro de Estado da Cultura;

II - instituições vinculadas ao Ministério da Cultura;

III - Secretarias de Estado, de Município e do Distrito Federal;

IV - sociedades ou associações civis.

Art. 3º As propostas para registro, acompanhadas de sua documentação técnica, serão dirigidas ao Presidente do Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional - IPHAN, que as submeterá ao Conselho Consultivo do Patrimônio Cultural.

§ 1º A instrução dos processos de registro será supervisionada pelo IPHAN.

§ 2º A instrução constará de descrição pormenorizada do bem a ser registrado, acompanhada da documentação correspondente, e deverá mencionar todos os elementos que lhe sejam culturalmente relevantes.

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS – CEDI
Seção de Legislação Citada - SELEC**

§ 3º A instrução dos processos poderá ser feita por outros órgãos do Ministério da Cultura, pelas unidades do IPHAN ou por entidade, pública ou privada, que detenha conhecimentos específicos sobre a matéria, nos termos do regulamento a ser expedido pelo Conselho Consultivo do Patrimônio Cultural.

§ 4º Ultimada a instrução, o IPHAN emitirá parecer acerca da proposta de registro e enviará o processo ao Conselho Consultivo do Patrimônio Cultural, para deliberação.

§ 5º O parecer de que trata o parágrafo anterior será publicado no Diário Oficial da União, para eventuais manifestações sobre o registro, que deverão ser apresentadas ao Conselho Consultivo do Patrimônio Cultural no prazo de até trinta dias, contados da data da publicação do parecer.

Art. 4º O processo de registro, já instuído com as eventuais manifestações apresentadas, será levado à decisão do Conselho Consultivo do Patrimônio Cultural.

Art. 5º Em caso de decisão favorável do Conselho Consultivo do Patrimônio Cultural, o bem será inscrito no livro correspondente e receberá o título de "Patrimônio Cultural do Brasil".

Parágrafo único. Caberá ao Conselho Consultivo do Patrimônio Cultural determinar a abertura, quando for o caso, de novo Livro de Registro, em atendimento ao disposto nos termos do § 3º do art. 1º deste Decreto.

Art. 6º Ao Ministério da Cultura cabe assegurar ao bem registrado:

I - documentação por todos os meios técnicos admitidos, cabendo ao IPHAN manter banco de dados com o material produzido durante a instrução do processo.

II - ampla divulgação e promoção.

Art. 7º O IPHAN fará a reavaliação dos bens culturais registrados, pelo menos a cada dez anos, e a encaminhará ao Conselho Consultivo do Patrimônio Cultural para decidir sobre a revalidação do título de "Patrimônio Cultural do Brasil".

Parágrafo único. Negada a revalidação, será mantido apenas o registro, como referência cultural de seu tempo.

Art. 8º Fica instituído, no âmbito do Ministério da Cultura, o "Programa Nacional do Patrimônio Imaterial", visando à implementação de política específica de inventário, referenciamento e valorização desse patrimônio.

Parágrafo único. O Ministério da Cultura estabelecerá, no prazo de noventa dias, as bases para o desenvolvimento do Programa de que trata este artigo.

Art. 9º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 4 de agosto de 2000; 179º da Independência e 112º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO
Francisco Weffort

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS – CEDI
Seção de Legislação Citada - SELEC

DECRETO-LEI Nº 25, DE 30 DE NOVEMBRO DE 1937

Vide decreto-lei nº 2.269, de 3 de junho de 1940.

Organiza a proteção do patrimônio histórico e
artístico nacional.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA DOS ESTADOS UNIDOS DO BRASIL,
usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição,

DECRETA:

CAPÍTULO I
DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO E ARTÍSTICO NACIONAL

Art. 1º. Constitue o patrimônio histórico e artístico nacional o conjunto dos bens móveis e imóveis existentes no país e cuja conservação seja de interesse público, quer por sua vinculação a fatos memoráveis da história do Brasil, quer por seu excepcional valor arqueológico ou etnográfico, bibliográfico ou artístico.

§ 1º Os bens a que se refere o presente artigo só serão considerados parte integrante do patrimônio histórico e artístico nacional, depois de inscritos separada ou agrupadamente num dos quatro Livros do Tombo, de que trata o art. 4º desta lei.

§ 2º Equiparam-se aos bens a que se refere o presente artigo e são também sujeitos a tombamento os monumentos naturais, bem como os sítios e paisagens que importe conservar e proteger pela feição notável com que tenham sido dotados pela natureza ou agenciados pela indústria humana.

Art. 2º. A presente lei se aplica às coisas pertencentes às pessoas naturais, bem como às pessoas jurídicas de direito privado e de direito público interno.

Art. 3º. Excluem-se do patrimônio histórico e artístico nacional as obras de origem estrangeira:

- 1) que pertençam às representações diplomáticas ou consulares acreditadas no país;
- 2) que adornem quaisquer veículos pertencentes a empresas estrangeiras, que façam carreira no país;
- 3) que se incluam entre os bens referidos no art. 10 da Introdução do Código Civil, e que continuem sujeitas à lei pessoal do proprietário;
- 4) que pertençam a casas de comércio de objetos históricos ou artísticos;
- 5) que sejam trazidas para exposições comemorativas, educativas ou comerciais;
- 6) que sejam importadas por empresas estrangeiras expressamente para adorno dos respectivos estabelecimentos;

Parágrafo único. As obras mencionadas nas alíneas 4 e 5 terão guia de licença para livre trânsito, fornecida pelo Serviço ao Patrimônio Histórico e Artístico Nacional.

.....
.....

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS – CEDI
Seção de Legislação Citada - SELEC**

DECRETO-LEI Nº 2.269, DE 3 DE JUNHO DE 1940

Concede à Companhia de Carrís, Luz e Força do Rio de Janeiro, Limitada, direito de desapropriação de terras no Município do Rio Claro, Estado do Rio de Janeiro, suspendendo, para esse fim, os efeitos do Decreto-Lei nº 25 de 30 de novembro de 1937.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição e,

Considerando que, de acôrdo com o art. 1º do decreto-lei número 2.059, de 5 de março último, reconheceu o Conselho Nacional de Águas e Energia Elétrica a necessidade da ampliação das instalações da Companhia de Carrís, Luz e Fôrça do Rio de Janeiro, Limitada, no Ribeirão das Lajes, Estado do Rio de Janeiro;

Considerando que, mandada tombar em conjunto a cidade de São João Marcos, pelo Conselho Consultivo do Serviço do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional, para os fins estabelecidos no decreto-lei nº 25, de 30 de novembro de 1937, torna-se impossível elevar de dezesseis metros a crista da barragem existente no ribeirão citado;

Considerando que a resolução dêsse último Conselho teve em vista preservar alguns dos principais edifícios daquela cidade, devendo, porém, ser conciliada essa preservação com os demais interesses de ordem pública oponentes,

DECRETA:

Art. 1º Fica a Companhia de Carrís, Luz e Fôrça do Rio de Janeiro, Limitada, autorizada a desapropriar os terrenos, prédios e quaisquer benfeitorias a serem inundados pelos remansos das suas barragens existentes no Ribeirão das Lajes e no rio Pirai, no Município de Rio Claro, no Estado do Rio de Janeiro, em consequência de elevação autorizada nos termos dos arts. 1º e 2º do decreto-lei número 2.059, de 5 de março de 1940.

Parágrafo único. Essa desapropriação é de caráter urgente, para o efeito da posse dos imóveis indispensáveis à imediata execução das obras.

Art. 2º A Companhia fica obrigada a reconstruir, se estiver situada em local a inundar, a Igreja Matriz da cidade de São João Marcos, no município citado, com os mesmos característicos atuais, em local designado pelo Serviço do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 3 de junho de 1940, 119º da Independência e 52º da República.

GETÚLIO VARGAS.

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS – CEDI
Seção de Legislação Citada - SELEC**

Fernando Costa.

Gustavo Capanema.

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS – CEDI
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 9.605, DE 12 DE FEVEREIRO DE 1998

Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º (VETADO)

Art. 2º Quem, de qualquer forma, concorre para a prática dos crimes previstos nesta Lei, incide nas penas a estes cominadas, na medida da sua culpabilidade, bem como o diretor, o administrador, o membro de conselho e de órgão técnico, o auditor, o gerente, o preposto ou mandatário de pessoa jurídica, que, sabendo da conduta criminosa de outrem, deixar de impedir a sua prática, quando podia agir para evitá-la.

Art. 3º As pessoas jurídicas serão responsabilizadas administrativa, civil e penalmente conforme o disposto nesta Lei, nos casos em que a infração seja cometida por decisão de seu representante legal ou contratual, ou de seu órgão colegiado, no interesse ou benefício da sua entidade.

Parágrafo único. A responsabilidade das pessoas jurídicas não exclui a das pessoas físicas, autoras, co-autoras ou partícipes do mesmo fato.

Art. 4º Poderá ser desconsiderada a pessoa jurídica sempre que sua personalidade for obstáculo ao ressarcimento de prejuízos causados à qualidade do meio ambiente.

.....
.....

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS – CEDI
Seção de Legislação Citada - SELEC

PORTARIA MF/MINC Nº 043, DE 05 DE MARÇO DE 1998

Dispõe sobre a vigência da Resolução do Grupo Mercado Comum do MERCOSUL n.º 122, de 13 de dezembro de 1996, que estabelece o tratamento aduaneiro para a circulação, nos países do MERCOSUL, de bens integrantes de projetos culturais aprovados pelos órgãos competentes.

Alterada pela Portaria MF/MINC n.º 182, de 20 de agosto de 2008

OS MINISTROS DE ESTADO DA FAZENDA E DA CULTURA, no uso da competência que lhes atribui o artigo 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição Federal, e tendo em vista o disposto no Tratado para Constituição de um Mercado Comum entre a República Federativa do Brasil, a República Argentina, a República do Paraguai e a República Oriental do Uruguai, firmado em Assunção, em 26 de março de 1991, aprovado pelo Decreto Legislativo n.º 197, de 25 de setembro de 1991, e ratificado pelo Decreto n.º 350, de 21 de novembro de 1991, resolvem:

Art. 1.º Passa a vigor no território nacional a Resolução do Grupo Mercado Comum do MERCOSUL n.º 122, de 13 de dezembro de 1996, apensa por cópia a esta Portaria.

Art. 2.º Caberá ao Ministério da cultura numerar anual e seqüencialmente os eventos culturais que aprovar, bem como aplicar o Selo MERCOSUL Cultural no campo próprio da Declaração Aduaneira de Bens de Caráter Cultural constante do Anexo I da Resolução de que trata o artigo anterior.

~~Art. 3.º A Secretaria de Intercâmbio e Projetos Especiais, do Ministério da Cultura, fornecerá à Secretaria da Receita Federal, do Ministério da Fazenda, as informações necessárias à verificação e controle aduaneiro dos bens integrantes de projetos ou eventos culturais aprovados pelo Ministério da Cultura.~~

Art. 3.º—O órgão designado pelo Ministério da Cultura fornecerá à Secretaria da Receita Federal do Brasil as informações necessárias à verificação e controle aduaneiro dos bens integrantes de projetos ou eventos culturais aprovados pelo Ministério da Cultura. (Redação dada pela Portaria MF/MINC n.º 182, de 20 de agosto de 2008)

~~Art. 4.º A Secretaria da Receita Federal e a Secretaria de Intercâmbio e Projetos Culturais poderão, nos limites de suas competências, expedir normas complementares necessárias à aplicação da Resolução de que trata o art. 1.º.~~

Art. 4.º—A Secretaria da Receita Federal do Brasil e o órgão designado pelo Ministério da Cultura poderão, nos limites de suas competências, expedir normas complementares necessárias à aplicação da Resolução de que trata o art. 1.º. (Redação dada pela Portaria MF/MINC n.º 182, de 20 de agosto de 2008)

Art. 5.º—Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS – CEDI
Seção de Legislação Citada - SELEC

PEDRO SAMPAIO MALAN
Ministro de Estado da Fazenda

FRANCISCO WEFFORT
Ministro de Estado da Cultura

ANEXO

MERCOSUL/GM/RES. N. 122/96

TRATAMENTO ADUANEIRO PARA A CIRCULAÇÃO NOS PAÍSES DO MERCOSUL DE BENS INTEGRANTES DE PROJETOS CULTURAIS APROVADOS PELOS ÓRGÃOS COMPETENTES

TENDO EM VISTA:

O Tratado de Assunção, o Protocolo de Ouro Preto, a Proposta N. 14/96 da Comissão de Comércio do Mercosul, e a Recomendação N. 42/96 do Comitê Técnico N. 2 "Assuntos Aduaneiros"

CONSIDERANDO

A importância de facilitar a circulação de bens que façam parte de projetos culturais, como forma de fortalecer a integração cultural no Mercosul.

O GRUPO MERCADO COMUM RESOLVE:

Art. 1 1-Aprovar a norma relativa ao "Tratamento Aduaneiro para Circulação, nos Países do Mercosul, de Bens Integrantes de Projetos Culturais Aprovados pelos Órgãos Competentes", que figura no Anexo e forma parte da presente Resolução.

Art. 2 1-A presente Resolução entrará em vigência em 1/4/97.

ANEXO

TRATAMENTO ADUANEIRO PARA CIRCULAÇÃO NOS PAÍSES DO MERCOSUL DE BENS INTEGRANTES DE PROJETOS CULTURAIS APROVADOS PELOS ÓRGÃOS COMPETENTES

Art. 1 1-Os bens de propriedade de pessoa, órgão ou entidade pública ou privada dos Estados Partes do MERCOSUL, que forem destinados a exibição ou utilização em eventos culturais aprovados pelo órgão cultural, em nível nacional, de um Estado Parte, terão o tratamento aduaneiro estabelecido na presente norma.

Art. 2 1-O pedido para circulação de bens que integrem projeto cultural deverá ser previamente aprovado pelo órgão cultural competente do Estado Parte de saída, por intermédio de funcionário habilitado, em declaração formulada pelo interessado, conforme modelo constante do Anexo I.

Art. 3 1-Os bens sujeitos a presente norma serão identificados com o Selo Mercosul Cultural, estabelecido para tal fim.

Art. 4 1-A circulação dos bens, de um Estado Parte a outro, será feita com base na Declaração a que se refere o artigo 2 1, sendo considerados em regime de exportação temporária e de admissão temporária, no Estado Parte de Saída e no Estado Parte de entrada, respectivamente, pelo prazo previsto para execução do projeto.

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS – CEDI
Seção de Legislação Citada - SELEC**

Art. 5 ^o-A autorização para a circulação será feita pela Aduana de saída, mediante procedimento sumário, dispensada a constituição de garantia ou a exigência de outras formalidades aduaneiras, sem prejuízo das intervenções que correspondam às demais Aduanas para verificar o cumprimento das disposições e requisitos estabelecidos nesta norma.

Art. 6 ^o-Quando a natureza dos bens assim o exija, sua liberação, no Estado Parte de Destino, ficará condicionada a prévia manifestação do organismo competente.

Art. 7 ^o-A conferência física realizada na origem deve ocorrer no local onde se encontrem os bens e, no Estado Parte de destino, no local onde será realizado o evento.

Art. 8 ^o-Para os controles pertinentes, os órgãos culturais competentes encaminharão à administração central aduaneira do seu respectivo Estado Parte, ficha de assinatura das pessoas responsáveis pela confirmação, na Declaração, da aprovação de projetos culturais.

Art. 9 ^o-As infrações aduaneiras decorrentes do descumprimento do estabelecido nesta norma aplicam-se as penalidades previstas vigentes no Estado Parte em que forem cometidas.